



PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA	

PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

PARECER IPASLI nº 148/2026

Processo nº 059/2026

Origem: DIRETOR PRESIDENTE

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA –
LIMPEZA PREDIAL – EMERGENCIAL – DISPENSA
DE LICITAÇÃO - VIABILIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Diretor Presidente a esta Procuradoria, a respeito da necessidade de contratação emergencial de serviço de limpeza predial, em razão da rescisão unilateral do contrato administrativo nº 2/2023.

Embora a decisão a ser tomada neste processo administrativo caiba ao ordenador de despesas, este parecer visa abordar os aspectos legais da consulta e não possui natureza decisória, nem caráter vinculante, cabendo ao administrador, caso concorde com a conclusão deste parecer, adotá-lo como fundamentação de sua decisão.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- a) Termo de autuação (fls. 01/02);
- b) Rescisão contratual (fls. 47/48);
- c) Publicação no Diário Oficial (fls. 55);
- d) Publicação no jornal (fls. 56);
- e) Justificativa de contratação emergencial (fls. 57);



PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA	

- f) Pesquisa de preços (fls. 58/77);
- g) Justificativa da escolha de fornecedor (fls. 78);
- h) Nota de pré-empenho (fls. 79);
- i) Despacho do diretor presidente autorizando a contratação (fls. 81);
- j) Solicitação de parecer da Procuradoria Previdenciária (fls. 82).
- k) Minuta do contrato (fls. 83/92);

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública quando precisa contratar, sejam serviços, seja aquisição de mercadorias, necessita promover processo licitatório, como estabelece a Constituição:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 14.133, de 01/04/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e estabelece que é dispensável a licitação para contratações emergenciais, como se vê:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de



PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA	

peçoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Como ensina Joel de Menezes Niebuhr:

Para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar o tempo dos trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo não atendimento ou ao atendimento de alguma demanda da Administração Pública, pela solução de continuidade ou prejuízos à execução de atividade da Administração Pública. (Niebuhr, 2023, p. 278)

No caso em tela, houve a necessidade de rescisão unilateral de um contrato administrativo, o que impossibilitou a realização prévia de licitação. Portanto, a contratação emergencial é necessária para que a autarquia não fique sem os serviços de limpeza predial até a realização de uma nova licitação.

Da pesquisa de preços e justificativa da escolha do prestador de serviços

Foi realizada pesquisa de preços e foi definido o preço médio para contratações. Houve manifestação da servidora Senhora Janaina Amaral no sentido de escolha do prestador (fls. 78).

Da minuta do contrato

A minuta de contrato analisada apresenta estrutura geral adequada, com identificação clara das partes, especificação do objeto, definição de prazos, valores



PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA	

e obrigações. Contém, ainda, cláusulas relativas à gestão e fiscalização, sanções administrativas, extinção do contrato e conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados. Porém, apresenta lacuna crítica quanto à previsão de revisão contratual.

Embora a Cláusula Sexta, item XIV, mencione genericamente a obrigação da contratante de “assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, quando comprovadas as hipóteses legais”, o instrumento não detalha os procedimentos, as hipóteses específicas, os prazos e os critérios para que essa revisão seja efetivamente realizada.

Essa omissão deixa em aberto questões fundamentais: como a contratada deve requerer a revisão? Quais eventos justificam a revisão? Qual é o prazo para análise do pedido? Como será calculado o novo valor? Qual é o efeito da revisão no cronograma de vigência?

A ausência de cláusula específica de revisão contratual viola o disposto no artigo 125 da Lei 14.133/2021, que estabelece expressamente o direito à revisão como instrumento de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Essa omissão não apenas compromete a segurança jurídica do contrato, mas também expõe a administração pública a questionamentos de órgãos de controle, que podem considerar o instrumento nulo ou viciado.

A falta de cláusula de revisão contratual gera diversos riscos jurídicos que merecem consideração atenta. Primeiro, a contratada fica desprotegida contra eventos supervenientes que aumentem significativamente seus custos de execução, como alterações na legislação trabalhista, aumentos no custo de insumos ou mudanças nas condições de mercado. Nessa situação, a contratada pode se ver forçada a executar o contrato em condições economicamente inviáveis, comprometendo a qualidade dos serviços ou até mesmo levando ao abandono da execução.

Segundo, a administração pública fica vulnerável a questionamentos de órgãos de controle. O Tribunal de Contas pode considerar que a ausência de cláusula de revisão viola os princípios da legalidade e da segurança jurídica,



PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA	

especialmente em contratos de longa duração ou em situações onde eventos supervenientes alterem substancialmente as condições econômicas.

Terceiro, a falta de procedimento claro para revisão pode gerar conflitos entre as partes. Caso a contratada requeira revisão sem que haja cláusula contratual prevendo esse direito, a administração pode negar o pedido, levando a contratada a buscar reparação por via judicial, com consequências prejudiciais para ambas as partes.

Quarto, em contratos de serviços contínuos como o presente, onde a vigência é de 180 dias e há possibilidade de prorrogação, a ausência de cláusula de revisão é particularmente problemática. Eventos como aumentos no salário mínimo, alterações em convenções coletivas de trabalho ou mudanças nas alíquotas de contribuição previdenciária podem ocorrer durante a execução, tornando a prestação economicamente inviável.

Conclui-se que a minuta de contrato apresenta vício formal pela ausência de cláusula específica de revisão contratual, em desconformidade com o artigo 125 da Lei 14.133/2021. Essa omissão compromete a segurança jurídica do instrumento e o expõe a questionamentos de órgãos de controle.

Recomenda-se, portanto, que a minuta seja complementada com cláusula de revisão contratual que estabeleça, de forma clara e objetiva, as hipóteses que justificam a revisão, o procedimento para requerer a revisão, os prazos para análise e decisão, os critérios para cálculo do novo valor, e os efeitos da revisão no cronograma de vigência.

Recomendo a seguinte redação:

“CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA REVISÃO DO CONTRATO

17.1 Conforme art. 125 da Lei 14.133/2021, o contrato poderá ser revisado, a qualquer tempo, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, quando ocorrerem fatos supervenientes que alterem substancialmente as condições de execução. 17.2 Constituem hipóteses de revisão:



PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA	

I – Alteração significativa do custo de insumos, materiais ou mão de obra;

II – Mudança na legislação tributária, trabalhista ou previdenciária que impacte os custos;

III – Eventos de força maior ou caso fortuito que onerem a execução;

IV – Alteração das condições de mercado que tornem a execução economicamente inviável;

V – Outras situações que demonstrem desequilíbrio econômico-financeiro comprovado.

17.3 A CONTRATADA deverá requerer a revisão mediante:

I – Requerimento formal e fundamentado;

II – Documentação comprobatória do evento superveniente;

III – Demonstração técnica e financeira do desequilíbrio;

IV – Proposta de novo valor ou condições.

17.4 A CONTRATANTE analisará o pedido no prazo de 30 (trinta) dias úteis, podendo:

I – Deferê-lo, mediante Termo Aditivo;

II – Indeferir, com fundamentação técnica e jurídica;

III – Solicitar esclarecimentos ou documentação complementar.

17.5 Enquanto aguarda análise do pedido de revisão, a CONTRATADA deverá manter a execução do contrato nas condições originais, sem direito a suspensão dos serviços.

17.6 A revisão será formalizada mediante Termo Aditivo assinado pelas partes, com vigência a partir da data de sua assinatura.

17.7 Fica vedada a revisão retroativa, salvo quando expressamente autorizado pela CONTRATANTE.”

Da publicação do extrato de contratação

A Lei nº 14.133/2021 impõe o dever de publicar o resumo da contratação no PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas) e a publicação no sítio eletrônico desta Autarquia, além da publicação em Diário Oficial.

Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.



PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA	

[...]

O dever de publicidade se estende à publicação de extrato da contratação em jornal de grande circulação local.

Em resumo, a publicação do extrato do contrato deverá ocorrer:

- a) no PNCP;
- b) no sítio eletrônico do Ipasli;
- c) no Diário Oficial;

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, pelos documentos juntados e as informações prestadas, opino pela **VIABILIDADE CONDICIONADA** da dispensa de licitação, nos termos do art. 75, VIII, Lei 14.133/2021, para contratação de serviço de limpeza predial, com o atendimento das recomendações acima indicadas.

É o que me parece.

Linhares/ES, data da assinatura digital.

RODRIGO SANTOS NEVES
Procurador Municipal
OAB-ES 9866